

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Triângulo- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental****Parecer nº 65/IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG/2023****PROCESSO Nº 2100.01.0011700/2023-35****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Antônio Fernando Filassi	CPF/CNPJ: 018.917.948-17	
Endereço: Rua Carlos Rodrigues da Cunha, nº 421	Bairro: Centro	
Município: Uberaba	UF: MG	CEP: 38.010-170
Telefone: (34) 3269-1340	E-mail: ambientalsa@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Monte Alegre	Área Total (ha): 166,7263
Registro nº: 15.196	Município/UF: Monte Alegre de Minas/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3142809-B68D.F912.57D8.4D24.B35D.B563.B3F5.5A44

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo (corretiva)	24,9539	Hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (corretiva)	865	Unidades
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (nova intervenção)	258	Unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo (corretiva)	24,9539	Hectares	22K	700.042	7.908.522
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (corretiva)	865	Unidades	22K	699.616	7.907.784
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (nova intervenção)	258	Unidades	22K	700.452	7.907.909

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura	104,8227

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	FES (corretivo)	Secundário inicial	24,9539
Mata Atlântica	Outros - árvores isoladas (corretivo)		76,00

Mata Atlântica	Outros - árvores isoladas (nova intervenção)		104,8227
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		1.297,4384	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/06/2023

Data da vistoria: 21/07/2023

Data de solicitação de informações complementares: N/A

Data do recebimento de informações complementares: N/A

Data de emissão do parecer técnico: 21/07/2023

Análise das informações prestadas pelo empreendedor através do uso das ferramentas remotas disponíveis (Google Earth, QGis, Sicar e Brasil Mais).

2. OBJETIVO

O processo visa regularizar supressão de vegetação nativa em 24,9539 ha de área comum e corte de 865 (oitocentas e sessenta e cinco) árvores isoladas em 76,00 ha de área comum realizadas sem autorização que deram origem ao Auto de Infração nº 306.702/2022, assim como nova intervenção com o corte de 258 (duzentas e cinquenta e oito) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 104,8227 ha com o objetivo de facilitar a mecanização do solo para desenvolvimento de culturas anuais (cana-de-açúcar)

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Monte Alegre localiza-se na zona rural do município de Monte Alegre de Minas, sendo composta pela matrícula 15.196, conforme registro no Cartório do Registro de Imóveis de Monte Alegre de Minas, com área total de 166,7263 ha, que corresponde a 8,34 módulos fiscais. O imóvel possui reserva legal proposta e está localizado no Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3142809-B68D.F912.57D8.4D24.B35D.B563.B3F5.5A44

- Área total: 166,7225 ha

- Área de reserva legal: 33,3500 ha

- Área de preservação permanente: 26,4869 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 133,7236 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 13,9005 ha

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 19,4448 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3142809-B68D.F912.57D8.4D24.B35D.B563.B3F5.5A44

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 6

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com a proposta em análise, divergindo da planta topográfica acostada, devendo ser retificado conforme constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021).

Considerando a planta topográfica, a Reserva Legal está proposta em 6 fragmentos que somam 33,3453 ha, área que corresponde a 20% do imóvel conforme preceitua a legislação sem fazer uso da APP no cômputo. Dentre os 33,3453 ha, 13,9005 ha estão cobertos de vegetação nativa e 19,4448 ha estão demarcados e serão recompostos conforme projeto anexado ao processo (72867429). O local proposto para RL é ambientalmente interessante, pois é anexa a área de preservação protetora das veredas presentes no imóvel, além de fazer uso de todo remanescente de vegetação no imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendedor tem dois objetivos:

1. Regularizar supressão de vegetação nativa em 24,9539 ha e corte de 865 árvores isoladas em 76,00 ha, ambas intervenções em área comum, realizadas sem autorização, que deram origem ao Auto de Infração nº 306.702/2022, o restante da área de autuação referente a supressão que são 15,0461 ha será recomposta para o cômputo da RL.
2. Realizar nova intervenção com o corte de 258 (duzentas e cinquenta e oito) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 104,8227 ha com o objetivo de facilitar a mecanização do solo para desenvolvimento de culturas anuais (cana-de-açúcar).

Taxa de Expediente:

- R\$ 1.153,45 - DAE 1401246583313 - Pago em 22/02/2023 - referente ao corte de árvores isoladas (nova intervenção)
- R\$ 750,50 - DAE 1401246593882 - Pago em 22/02/2023 - referente à supressão (corretiva)
- R\$ 1.007,38 - DAE 1401246583984 - Pago em 22/02/2023 - referente ao corte de árvores isoladas (corretiva)

Taxa florestal:

- R\$ 25.957,56 - DAE 2901246624271 - Pago em 22/02/2023 (lenha) - sem necessidade de complementação - referente ao volume estimado no AI 306.702/2022 com acréscimo de 100% conforme artigo 34 do Decreto 47.580/2018
- R\$ 669,91 - DAE 2901246598602 - Pago em 22/02/2023 (lenha) - sem necessidade de complementação - referente ao volume estimado para o corte de árvores isoladas (nova intervenção)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23128718 (CAI) e 23128733 (UAS)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: -
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Dispensa
- Número do documento: Empreendimento não passível de licenciamento por não cumprir os parâmetros mínimos de área útil

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 21/07/2023 de forma remota, nos termos do artigo 24 da Resolução conjunta IEF/Semad nº 3102 de 2021, por meio das ferramentas remotas disponíveis (Google Earth, QGis, IDE-SISEMA e Plataforma Brasil Mais). Foi observado que a área de intervenção ambiental corretiva tinha características de vegetação em regeneração inicial no que tange a supressão e árvores esparsas em pastagem no que tange ao corte de árvores isoladas. Já a nova intervenção pleiteada, se caracteriza como corte de árvores isoladas em área comum já antropizada, não configurando nova conversão de solo

A Reserva Legal está proposta em 6 fragmentos que somam 33,3453 ha, área que corresponde a 20% do imóvel conforme preceitua a legislação sem fazer uso da APP no cômputo. Dentre os 33,3453 ha, 13,9005 ha estão cobertos de vegetação nativa e 19,4448 ha estão demarcados e serão recompostos conforme projeto anexado ao processo (72867429). O local proposto para RL é ambientalmente interessante, pois é anexa a área de preservação protetora das veredas presentes no imóvel, além de fazer uso de todo remanescente de vegetação no imóvel.

As Áreas de Preservação Permanente somam 9,8879 ha de vegetação nativa, 5,1790 ha em recuperação e 0,8982 ha consolidada. Não foram observadas áreas subutilizadas na propriedade.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Predominantemente plano e levemente ondulado com declividade variando de 0 a 3%

- Solo: Latossolo Vermelho (LV) com textura arenosa

- Hidrografia: No interior do imóvel há uma nascente que forma a vertente do córrego do Pontal, que desagua no Ribeirão Monte Alegre, microbacia do Rio da Tijuco, pertencentes a bacia hidrográfica do Rio Paranaíba

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Imóvel localizado dentro do bioma Mata Atlântica. A área de corte de árvores isoladas é utilizada para pastagens, não havendo conversão do uso do solo no que tange a essa intervenção. Já a supressão corretiva, considerando o auto de infração e os volumes, apresentava características de floresta estacional semideciduval secundária inicial, além do corte corretivo de árvores isoladas realizada em área comum. De acordo com as informações apresentadas no processo, foram encontrados 2 pequis (*Caryocar brasiliense*) espécie protegida por legislação específica. Não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção conforme Portaria MMA nº 148/2022.

- Fauna: de acordo com as informações apresentadas no processo, as espécies de animais de ocorrência comum na região são: Micoestrela (*Callithrix penicillata*), Tatus (*Tolypentis tricinctus*), Tamanduá (*Myrmecophaga tridactyla*), Quati (*Nasua nasua*), Seriema (*Cariama cristata*), Codornas (*Alectoris chukar*), Tucano (*Ramphastidae*), Largato Teiú (*Tupinambis teguixin*), inhambus (*Crypturellus obsoletus*), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor tem dois objetivos:

1. Regularizar supressão de vegetação nativa em 24,9539 ha e corte de 865 árvores isoladas em 76,00 ha, ambas intervenções em área comum, realizadas sem autorização, que deram origem ao Auto de Infração nº 306.702/2022, o restante da área de autuação referente a supressão que são 15,0461 ha será recomposta para o cômputo da RL.
2. Realizar nova intervenção com o corte de 258 (duzentas e cinquenta e oito) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 104,8227 ha com o objetivo de facilitar a mecanização do solo para desenvolvimento de culturas anuais (cana-de-açúcar).

A supressão corretiva tem como origem o desmate irregular de 40,00 ha de área comum conforme discriminado no auto de infração nº 306.702/2022. A viabilidade do pleito deve considerar os artigos abaixo do Decreto 47.749/2019:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922 de 2013

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013

Diante deste cenário, o empreendedor apresentou a demarcação de 33,3453 ha (20%) de reserva legal dentro do perímetro do imóvel com recomposição de 19,4448 ha e 13,9005 ha de vegetação nativa sem fazer uso da APP no cômputo conforme planta topográfica anexada ao processo (63924565). Tais obrigações assumidas afastam as vedações do artigo 38 e tornam os 24,9539 ha solicitados como passíveis de regularização. No mesmo auto de infração foi constatado o corte de 865 árvores isoladas em 76,00 ha de área comum que também está sendo regularizado no âmbito desse processo por não encontrarem restrição na legislação vigente. O rendimento lenhoso estimado no AI foi de 1.840,5277 m³ de lenha nativa. A taxa florestal foi recolhida sobre 3.681,0554 m³ cumprindo a legislação vigente que determina acréscimo de 100% na taxa florestal (art. 34 do Decreto 47.580/2018), no entanto, o volume passível de regularização é 1.202,4384 m³ de lenha considerando os 24,9539 ha de supressão e o corte de 865 árvores isoladas em 76,00 ha. Outro ponto determinante para viabilidade da solicitação é a comprovação da regularização da sanção administrativa, neste caso foi apresentado a quitação do débito (63924564) que é exigência do Decreto 47.749/2019, artigo 13, parágrafo único, I.

O corte de árvores isoladas, que é uma nova intervenção, ocorre em 104,8227 hectares, sendo 100,9539 ha em área do AIA corretivo e 3,8688 ha em área comum de pastagem que não houve intervenção irregular. O objetivo é facilitar a mecanização do solo para desenvolvimento de culturas anuais, no caso, plantio de cana-de-açúcar. A área de intervenção ambiental está inserida no bioma

Mata Atlântica. O material lenhoso estimado é de 95,00 m³ de lenha que terão como finalidade incorporação ao solo dos produtos florestais in natura e comercialização. Dentre as 258 árvores identificadas, há 2 pequias (*Caryocar brasiliense*), espécie protegida pela Lei 10.883 de 1992. Não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção conforme Portaria MMA nº 148/2022.

A Lei 10.883 de 1992 dispõe sobre os casos passíveis de autorização conforme abaixo:

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

1. quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
2. em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
3. em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Analizando o histórico de imagens da área que comprova a antropização do local a época, assim como consulta a camada Mapbiomas/Coleção7, é possível acomodar o pedido do empreendedor no inciso III, considerando a atual realidade da agricultura com uso de maquinário de grandes dimensões e alta precisão que justifica a dificuldade de manutenção destes indivíduos. Reforçando que esta condição se aplica apenas aos locais que já eram pastagem e que estão fora da área de supressão que está sendo regularizada e também será alvo de nova intervenção através de corte de árvores isoladas.

A supressão dos pequias exige a compensação entre 5 e 10 mudas para cada indivíduo suprimido conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.883 de 1992. Sendo assim, o PTRF (72867436) propõe o plantio de 20 mudas, parâmetro máximo possível.

Sobre os 104,8227 ha, onde ocorrerá o novo corte de árvores isoladas, os indivíduos que serão suprimidos estão distribuídos em áreas de pastagem de modo esparso, sem formar corredores ecológicos, ou seja, não possuem papel de conexão entre fragmentos de vegetação nativa. As espécies e coordenadas foram apresentadas no PIA acostado ao processo (63924560)

A Reserva Legal está proposta em 6 fragmentos que somam 33,3453 ha, área que corresponde a 20% do imóvel conforme preceitua a legislação sem fazer uso da APP no cômputo. Dentre os 33,3453 ha, 13,9005 ha estão cobertos de vegetação nativa e 19,4448 ha estão demarcados e serão recompostos conforme projeto anexado ao processo (72867429). O local proposto para RL é ambientalmente interessante, pois é anexa a área de preservação protetora das veredas presentes no imóvel, além de fazer uso de todo remanescente de vegetação no imóvel.

Pelos motivos elencados acima, somos favoráveis ao requerimento da parte interessada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos:

1. Diminuição da biodiversidade da flora;
2. Diminuição da presença da avifauna por ausência de abrigo e alimento;
3. Perda de solo por processo erosivo.

Medidas mitigadoras:

1. Fazer os trabalhos de conservação de solo
2. Fazer aceiro no entorno da reserva e APP para evitar queimada
3. Evitar o uso de fogo na propriedade

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **ANTÔNIO FERNANDO FILASSI** conforme consta nos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa com destaca em área de 24,9539ha c/c corte de 865 (oitocentos e sessenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas na modalidade de intervenção corretiva c/c corte de 258 (duzentos e cinquenta e oito) árvores isoladas nativas vivas, na Fazenda Monte Alegre, localizada no município de Monte Alegre de Minas/MG, conforme matrícula nº. 15.196 do CRI da Comarca de Monte Alegre de Minas/MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 166,7263ha e área de reserva legal dentro do imóvel e informada no CAR.

3 - As intervenções tem por finalidade regularizar supressão de vegetação nativa em 24,9539 ha e corte de 865 árvores isoladas em 76,00ha, ambas intervenções em área comum, realizadas sem autorização, que deram origem ao Auto de Infração nº 306.702/2022, que conforme anexado aos autos já fora quitado (documento SEI nº 63924564), bem como realizar nova intervenção com o corte de 258 (duzentas e cinquenta e oito) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 104,8227 ha com o objetivo de facilitar a mecanização do solo para desenvolvimento de culturas anuais (cana-de-açúcar).

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental para a atividade de "culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", conforme certificado nos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, PIA, mapa, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 24,9539ha c/c corte de 865 (oitocentos e sessenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas na modalidade de intervenção corretiva c/c corte de 258 (duzentos e cinquenta e oito) árvores isoladas nativas vivas, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma mata atlântica com características de floresta estacional semidecidua secundária inicial, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e média/baixa/muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois a área a ser intervinda trata-se de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

(...)

8 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

(...)

9 – Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

10 - Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 24,9539ha c/c corte de 865 (oitocentos e sessenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas na modalidade de intervenção corretiva c/c corte de 258 (duzentos e cinquenta e oito) árvores isoladas nativas vivas, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de supressão de vegetação nativa corretiva de 24,9539 ha e do corte corretivo de 865 indivíduos arbóreos isolados em uma área de 76,00 ha, assim como nova intervenção de corte de árvores isoladas nativas vivas em 104,8227 ha, localizada na propriedade Fazenda Monte Alegre, matrícula 15.196, sendo o material lenhoso estimado em 1.202,4384 m³ de lenha que terá como finalidade comercialização e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF anexado ao processo com plantio de 20 mudas de pequi como medida compensatória pela supressão de 2 indivíduos (10:1) nos termos da Lei 10.883/1992, artigo 2º, § 1º. Coordenadas UTM de referência: 700.658 e 7.908.139 (Sigras 2000, 22K)
2. Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos do desenvolvimento do PTRF pelo período de 5 anos nos termos da Lei 10.883/1992, artigo 2º, § 4º. Prazo: primeiro relatório deve ser apresentado 6 meses após a implantação do PTRF que deve ocorrer no primeiro período chuvoso após a emissão do ato autorizativo
3. Dentre as 258 árvores autorizadas estão 2 pequis que são passíveis de autorização nos termos da Lei 10.883/1992, artigo 2º, inciso III
4. Executar o PRADA anexado ao processo visando a recuperação de 19,4448 ha de reserva legal conforme planta topográfica
5. Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos para comprovação do desenvolvimento do PRADA apresentado com objetivo de recuperar as áreas de reserva legal e de preservação permanente conforme cronograma do projeto.
6. Apresentar, via intercorrente neste processo SEI, recibo do CAR retificado com reserva legal alocada conforme planta topográfica (63924565) - Prazo: 60 dias após emissão do ato autorizativo

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica, pois não foram encontrados processos de intervenção autorizados no imóvel carentes de prestação de contas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

R\$ 2.871,03 - DAE 1500542694709 - Relativo a nova intervenção - Corte de árvores isoladas

R\$ 37.378,48 - DAE 1500542694962 - Relativo ao débito oriundo do AI 306.702/2022 - cobrado sobre o volume da área passível de autorização corretiva (100,9539 ha)

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF anexado ao processo com plantio de 20 mudas de pequi como medida compensatória pela supressão de 2 indivíduos (10:1) nos termos da Lei 10.883/1992, artigo 2º, § 1º	Plantio deve ocorrer no

	1º. Coordenadas UTM de referência: 700.658 e 7.908.139 (Sirgas 2000, 22K)	primeiro período chuvoso após a emissão do ato autorizativo
2	Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos do desenvolvimento do PTRF pelo período de 5 anos nos termos da Lei 10.883/1992, artigo 2º, § 4º. Prazo: primeiro relatório deve ser apresentado 6 meses após a implantação do PTRF que deve ocorrer no primeiro período chuvoso após a emissão do ato autorizativo	Anualmente por 5 anos.
3	Executar o PRADA anexo ao processo visando a recuperação de 19,4448 ha de reserva legal conforme planta topográfica	10 anos
4	Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos para comprovação do desenvolvimento do PRADA apresentado com objetivo de recuperar as áreas de reserva legal e de preservação permanente conforme cronograma do projeto	10 anos
5	Apresentar, via intercorrente neste processo SEI, recibo do CAR retificado com reserva legal alocada conforme planta topográfica	60 dias após emissão do ato autorizativo

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia

MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Cristina Silvério Maia, Gerente**, em 21/09/2023, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor**, em 21/09/2023, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70103248** e o código CRC **7B25FEC1**.